

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001026693 DE 1993

07-850

NATUREZA : PL

01-0266/93-3 DE 15/04/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A :

REVOGA A LEI 11.155, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES A SEREM CONSIDERADAS PARA EFEITO DE REAJUSTAMENTO GERAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

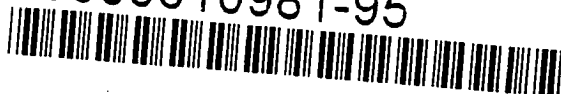
I N D I C E :

LEI 11.155/91
REAJUSTE DE VENCIMENTO
RECEITA CORRENTE
REVOCACAO DE LEI
SERVIDOR MUNICIPAL

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 18:02:28

00000010981-95



ARQUIVADO EM 14/01/97



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º 01 de proc.
n.º 0266 do 19.93
Viviani Ferraz

LIDO HOJE 15 ABR 1993
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Viviani Ferraz
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0266/93-3

Revoga a Lei nº 11.155 de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 11.155 de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

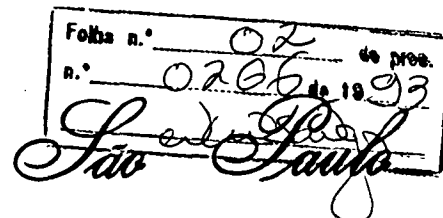
Sala das Sessões, 15 de abril de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo



Câmara Municipal de



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei nº 11.155 de 30 de dezembro de 1991, exclue do cômputo das Receitas Correntes, para efeito dos reajustes salariais dos servidores públicos, as Receitas oriundas de repasses para os fundos municipais; das Operações Interligadas, de que trata a Lei nº 10.209 de 9 de dezembro de 1986; das aplicações financeiras dos saldos de caixa dos fundos municipais e das Operações Interligadas; e de multas por infrações de trânsito.

A supracitada Lei, votada e aprovada em condições anômalas, na verdade retirou do funcionalismo municipal o seu direito adquirido de perceber índices reais de aumento, que até então vinham sendo respeitados.

Essa conquista dos servidores municipais foi usurpada, sem qualquer tipo de consulta ou discussão com as entidades representativas da categoria.

O funcionalismo municipal vem enfrentando anos de intensa insatisfação, com seus vencimentos defasados e achatados, mercê de aumentos incompatíveis com a carestia reinante, originando apreensão e desespero no seio desta classe, cuja eficiência vem decrescendo em virtude do desinteresse instalado.

Essa situação desagradável e insustentável, deve-se ao fato da exclusão dessas receitas do montante mencionado no artigo 3º da Lei nº 10.688 de 28-11-88, reduzindo-se conseqüentemente os índices de reajustes, disciplinados pelas percentagens estabelecidas na tabela única, anexa a referida Lei.

Com a revogação da Lei nº 11.155 de 30-12-91, o Executivo terá ao seu dispor os meios monetários necessários, para praticar uma melhor justiça social aos servidores municipais, que vem sendo tratados no decorrer de várias Administrações como verdadeiros cidadãos de 2ª Classe.

.....

11.155

30.12.91

LEI Nº 11.155, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - Para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos, previstos na Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989, serão excluídas do cômputo das receitas correntes as receitas oriundas:

I - De repasses para os Fundos Municipais;

II - Das operações interligadas, de que trata a Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986;

III - Das aplicações financeiras dos saldos de caixa dos fundos municipais e das operações interligadas;

IV - De multas por infrações de trânsito.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

31 12 91
página 4
costado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

01-266

de 19.....

93

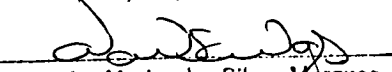
(a).....

Ao

Senhor Assessor Chefe,

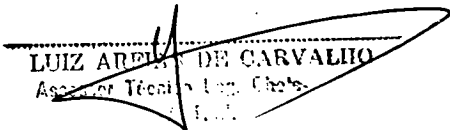
Sobre o assunto, consta a Lei 11.155/91,
e Proj. de Lei nº 39/93.

S.P., 20/04/93


Noemlia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 22/4/93


LUIZ ARÊTH DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/04/93 às 12:00h: 

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Marcos Mendonça

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 23 de abril de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 03.05.93

(a) *[Assinatura]*



Câmara Municipal de

Folha n.º 05 do Proc.
N.º 106 de 1993
São Paulo

PARECER
0284/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 266/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa revogar a Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito do reajuste geral do funcionalismo público municipal.

A proposição pode prosperar amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Cumprе ressaltar que a proposição tem por objetivo matéria orgamentária "lato sensu" e, como tal, não está incluída no rol das iniciativas privativas do Executivo, elencadas no art. 132 da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
em 03/05/93

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 05/05/93
 pagina 64, coluna 2a
 conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 05/05/93

[assinatura]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em 05/05/93 as 15:00 h. *[assinatura]*

Ao nobre Vereador Vitor Nogueira
 para relatar. Regimentalmente até 11
 Sala da Comissão de Administração Pública

5/5/93

[assinatura]
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data para informação, rubricado sob
 folha n.º 06 / 27 / 05 / 93 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de pro.
n.º	266	de 1993

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 266/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

20/05/1993.

RELATOR. V

Nolasco

DEFIRO, EM 20/05/1993.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data total para informacao documento, rubricado

folha n.º 07 / 27 / 05 / 93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 266/93

De iniciativa do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, o projeto de lei 266/93 pretende revogar a Lei 11.155, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

Justifica o Ilustre Autor da propositura que a Lei 11.155/91 excluiu do cômputo das receitas correntes, para efeito dos reajustes salariais dos servidores públicos, as Receitas oriundas de repasses para os fundos municipais; das operações interligadas, de que tra a Lei 10.029/86; das aplicações financeiras dos saldos de caixa dos fundos municipais e das Operações Interligadas; e de multas por infrações de trânsito, retirando, portanto, o direito adquirindo do funcionalismo a perceber índices reais de reajustes salariais.

Cabe razão ao Nobre Vereador. Segundo dados disponíveis, com a entrada em vigor da supra citada Lei, o funcionalismo sofreu perdas salariais sensíveis. Entre fevereiro de 1992 a janeiro de 1993, os vencimentos e salários dos servidores foram reajustados em 656,31%, contra uma inflação acumulada, no mesmo período, que passou dos 1.100%

Sem a aplicação da Lei 11.155/91, o montante dos reajustes entre os meses de fevereiro de 1992 a janeiro de 1993 chegaria aos 861,88%. Cabe lembrar que os servidores municipais não têm data-base para recomposição das perdas acumuladas em seus salários, devido à legislação vigente que regula a concessão dos reajustes, vinculando-os à arrecadação do município.

Trata-se, portanto, de medida de inteira justiça a revogação da Lei 11.155/91, pois possibilitará a recomposição, em parte, das perdas salariais dos nossos servidores, acumulada até o presente momento.

Pelo exposto, favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 24/05/93

Presidente:

Vital Molasco
Relator

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 28 / 05 / 73

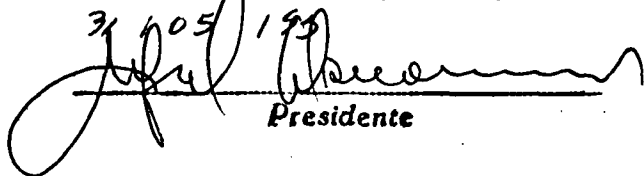

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 31.5.73 as 1300 h.

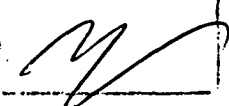

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador Arnaldo Resende
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

31.05.1973

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vice-Presidente
folhas de nº <u>08</u> de <u>14</u> de <u>06</u> de <u>73</u>





Câmara

PARECER
0589/93

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 266/93

Folha n.º 08 do proc.
n.º 11.266 de 1993
o funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa revogar a Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a composição das receitas correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo público.

A revogação da citada lei implicaria, na prática, em destinação de cerca de metade do montante dos repasses para os fundos municipais, dos recursos arrecadados pelas operações interligadas e das multas de trânsito para o pagamento do funcionalismo.

Conforme posicionamento desta Comissão, a respeito de projeto versando sobre a mesma matéria, entendemos que os recursos de que trata a lei referida têm destinação específica, não se justificando sua utilização para outros fins.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8 de junho de 1993.

Jefferson
Presidente -

Relator -

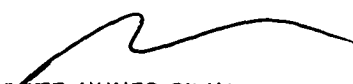
Relatores

Relatores

Relatores

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	15 / 06 / 99	fol. 62
coluna	3ª	de 1.ª a 2.ª

À A.T.M.
Em, 15 / 06 / 99


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 266 de 19 93 15 04 93 (a) Manoel

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 fls.

Arquivo em 14-1-97

() Func.º [assinatura]

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAURKAS
Documentalista

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

CONSULTA

AADJSA A.P.L. - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO 20/04/93
M01 DADOS BASICOS DA PROPOSICAO 09:37:05
PROPOSICAO 1 P.L. NUMERO 39 / 93
OF.ATL. N. PRAZO DE APRECIACAO
SESSAO 11 . 1 . 0 . 8 DATA DA LEITURA 17/02/93
PROMOVENTE 1 8 ARSELINO TATTO P.T.
EMENTA AUTORIZA O EXECUTIVO A ALTERAR O ARTIGO 1, DA LEI 11.155, DE 30
DE DEZEMBRO DE 1991,QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSICÃO DAS RECEITAS
CORRENTES A SEREM CONSIDERADAS PARA EFEITO DE REAJUSTAMENTO GERAL
DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.
COMISSOES 1 JUST 4 ADM 2 FIN
OBSERVACAO
REF. PROP. NUM. /
NUM.SUBST. / NUM.PARECER /
RESULTADO 1-DEF./APROV. 2-INDEF./REJEIT. DATA APROVACAO
F3=VOLTA

CONSULTA EFETUADA. *** ULTIMA TRAMITACAO ADM ***



DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Chup

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0039/93-7

Autoriza o Executivo a alterar o artigo 1, da Lei nº. 11.155 de 30 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta,

Artigo 1 - O artigo 1. da Lei nº 11.155 de 30 de Dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1 - Para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos, previstos na Lei nº 10.688, de 28 de Novembro, alterada pela Lei nº 10.722, de 22 de Março de 1989, serão incluídas no computo das receitas correntes as receitas oriundas:

...

Artigo 2 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 1993

Arselino Tatão
ARSELINO TATÃO
Vereador - PT

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Objetivando reparar injustiças históricas que vem cor_
roendo o poder de compra dos assalariados brasileiros, bem como atenuar os efei_
tos de uma recessão que se prolonga indefinidamente, o presente projeto de lei
prevê mecanismo para aumentar os salários do funcionalismo municipal.

Conto pois com o apoio dos nobres pares para aprova_
ção do presente projeto.